

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2007

*Estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais.*

**AUTOR:** Deputado Sandes Júnior

**RELATOR:** Deputado Rodrigo Rocha Loures

### I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Sandes Júnior, tenciona assegurar que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinada à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais.

Submetida inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria foi aprovada com a adoção dos termos da emenda apresentada, à qual propôs a modificação do art. 2º do presente projeto com a seguinte redação:

“Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 4º .....

§ 2º .....

VII – elevar a capacitação e reaparelhar os institutos de criminalística estaduais, do Distrito Federal e da Polícia Federal, no intuito de estruturar e modernizar seus meios. (NR)”

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no projeto, apesar de assegurar recursos a determinada despesa orçamentária, uma vez que se detém aos aspectos eminentemente financeiros dos Estados e do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que tem por finalidade “prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal”, não cria aporte adicional de recursos federais.

Em outras palavras, pode-se afirmar que os acréscimos à despesa, havidos como decorrência das transferências a serem realizadas ao DF, a que também é objeto o presente projeto de lei, conforme dispõe a emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não implicará em aporte adicional de recursos federais, eis que os montantes de recursos transferidos por conta do FCDF já são fixados pela lei que instituiu o Fundo, não versando, tão pouco, ao estabelecimento quantitativo de recursos a serem transferidos aos fins propostos, mas ao aspecto atinente ao estabelecimento de prioridade a ser observada quando da realização da despesa. Eiva-se, portanto, a proposição, de assunto não relacionado ao trâmite orçamentário.

Em relação à inclusão, pela emenda adotada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Polícia Federal, como recebedor de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública somos contrários à sua inclusão no projeto de lei, eis que conflita com as disposições da própria Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que criou o Fundo e estabelecem sua área de atuação e de competência. Assim reza a Lei nº 10.201, de 2001:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com o objetivo de **apoiar projetos de responsabilidade dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, na área de segurança pública, e dos Municípios, onde haja guardas municipais.** (grifo nosso)

Parágrafo único. **O FNSP poderá apoiar, também, projetos sociais de prevenção à violência,** desde que enquadrados no Plano Nacional de Segurança Pública e recomendados pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ao Conselho Gestor do Fundo.” (grifo nosso)

